



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.116/2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.363/2011. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. Artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/2006, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/2011, do Município de Santo Antônio da Patrulha, que *“Dispõe sobre a regulamentação e instalação de estações de rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no município de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.”*

2. Conforme dispõe o artigo 21, inciso XI e artigo 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

3. O Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, não está isento do dever de obediência às normas constitucionais que cuidam das competências estabelecidas aos entes da Federação, de acordo com o disposto no artigo 8º, *“caput”*, da Constituição Estadual.

4. Caso em que o legislador municipal, ao instituir distanciamento mínimo de 100 (cem) metros da divisa de imóveis onde se situem imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, de educação infantil, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, acaba por disciplinar a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações, o que extrapola sua atribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal da norma.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO
PROCEDENTE. UNÂNIME.**

PETICAO	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)	COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
COLENDIA 4 CAMARA CIVEL	REQUERENTE
CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S A	INTERESSADO
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

**SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.ª
LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA
SILVA, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO
CARVALHO FRAGA, DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH,
DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA, DES. GUSTAVO ALBERTO
GASTAL DIEFENTHÄLER E DES. MARCELO LEMOS DORNELLES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2024.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível, nos autos da Remessa Necessária nº 5002379-65.2020.8.21.0065/RS, em relação ao artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/2006, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/2011, do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

A sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer movida por CELL SITE SOLUTIONS - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, foi exarada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por CELL SITE SOLUTIONS - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A. para fins de:

*a) **DECLARAR**, por meio do controle difuso, incidentalmente nestes autos, a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

inconstitucionalidade da disposição legal do art. 3º , inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11, que aumentou a restrição da instalação das torres de transmissão de 50 metros para 100 metros de distância, incluindo, no rol de restrições, a proximidade aos “imóveis habitacionais”, que deverá voltar à redação original, por violação expressa ao artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal; e

b) **DEFERIR** a tutela de evidência postulada e, de pronto, confirmá-la, revogando, definitivamente, o ato administrativo impugnado - “Anulação de Alvará de Licença para Construção nº 2020/6256” - evento 1, DOC6.

Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a natureza da demanda e o zelo profissional, observados os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC, remunerando condignamente o profissional de direito em atuação no feito.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).”.

Não houve a interposição de recursos voluntários, sendo o processo remetido para o Tribunal de Justiça por força da remessa necessária referida na sentença.

O Órgão Fracionário destacou que no caso em exame, a anulação do alvará de construção aconteceu porque a Lei Municipal nº 6.363/2011, que alterou o inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 5.116/2006, passou a dispor que o eixo da torre de suporte das antenas de transmissão e recepção de telecomunicações deve obedecer a um raio de 100 metros dos imóveis residenciais, ao passo que antes da alteração legislativa a previsão era de que a restrição da instalação das torres de transmissão deveria obedecer o raio de 50 metros, violando as regras de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

competência previstas na Constituição Federal, sendo que o STF julgou precedente a ADI nº 3.110, concluindo que o estabelecimento de condicionantes técnicas para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular é de competência privativa da União, por força do disposto no artigo 21, inciso X, da CF/1988.

Os autos foram a mim distribuídos, sendo determinada vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno desta Corte.

Sobreveio parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, pela procedência da presente arguição.

É o relatório.

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Merece acolhida o presente Incidente de Inconstitucionalidade.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos do acórdão da Colenda 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira que, à unanimidade, suscitou o presente incidente:

“Conforme se depreende dos autos, a parte autora exerce atividade de construção de infraestrutura de Estação de Rádio Base (ERB), para instalação de equipamentos de transmissão, retransmissão, receptores, câmeras, por qualquer meio, para telecomunicações ou qualquer outra sociedade ou veículo de comunicação, bem como aquisição, locação ou arrendamento de imóveis urbanos e/ou rurais.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Realizou a locação de imóvel para a construção de um perímetro previamente estabelecido pela operadora e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, obtendo a "Certidão de Zoneamento nº 020/2020" e o "Alvará de Construção nº 2020/6256", sendo que aquela atestou a regularidade do empreendimento diante das normas municipais de uso e ocupação do solo e este autorizou a construção da torre de alvenaria em área de 13,95m². Porém, a obra foi embargada pelo Município, sob alegação de que a Lei Municipal nº 5.116/2006 foi derogada pela Lei Municipal nº 6.363/2011, pois os requisitos urbanísticos necessários para a implantação de torre de telefonia móvel não foram cumpridos.

Verifica-se, no caso concreto, que a anulação do alvará de construção aconteceu porque a Lei Municipal nº 6.363/11, que alterou o inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 5.116/06, passou a dispor que o eixo da torre de suporte das antenas de transmissão e recepção de telecomunicações deve obedecer a um raio de 100 metros dos imóveis residenciais, ao passo que antes da alteração legislativa a previsão era de que a restrição da instalação das torres de transmissão deveria obedecer o raio de 50 metros.

Entende que a ordem de embargo viola as regras de competência previstas na Constituição da República, sendo que o STF julgou procedente a ADI nº 3.110, concluindo que o estabelecimento de condicionantes técnicas para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular é de competência privativa da União, por força do disposto no artigo 21, X, da CRFB/88.

Em sentença, o juízo a quo declarou, incidentalmente, por meio de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11, que aumentou a restrição da instalação das torres de transmissão de 50 metros para 100 metros de distância, e revogou, definitivamente, o ato administrativo de “Anulação de Alvará de Licença para Construção nº 2020/6256”, como se vê do seguinte trecho do comando sentencial:

“Da inconstitucionalidade da Lei Municipal que derogou a de nº 5.116/06.

*O artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, dispõe que compete à União: “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.” (Grifei)*

Além disso, o art. 22, inciso IV, também da CRFB, define que é da competência privativa da União legislar sobre: “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

*Nessas condições, **cabe privativamente à União legislar sobre a matéria tratada nos autos**, qual seja, serviços de telecomunicação, conforme já decidido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 3.110, que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 10.995/2001, de São Paulo, a qual estabeleceu condições para instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, tema de competência privativa da União.*

Com base nas disposições constitucionais supracitadas, a União editou a Lei nº 9.472/97, que atribui à ANATEL a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras e, posteriormente, a de nº 11.934/09, na qual fixou limites proporcionalmente adequados à exposição

7



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (segundo precedentes do STF no RE 586.224 e na ADI 4060), os quais seguem as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Este cenário, a meu ver, implica a necessidade, por meio do controle difuso, incidentalmente nestes autos, da declaração de inconstitucionalidade da disposição legal do art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11, que aumentou a restrição da instalação das torres de transmissão de 50 metros para 100 metros de distância, incluindo, no rol de restrições, a proximidade aos “imóveis habitacionais”. A alteração destacada ocorreu em função do receio dos moradores das localidades onde instaladas essas torres de telecomunicação, o que se depreende do teor da Ata da 39ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores (evento 1, DOC8).

Todavia, supramencionada modificação contraria o disposto na Lei Federal nº 11.934/09, que, em seu art. 3º, prevê que a área crítica de exposição está localizada em até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, sendo que a competência entre elas, no caso concreto, não é concorrente, haja vista que trata de matéria que somente a União pode legislar.

*Nesse sentido, merece ser deferida a tutela de evidência postulada na inicial, **e declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 6.363/11**, com a conseqüente **revogação da ordem de embargo** descrita no ato administrativo “Anulação de Alvará de Licença para Construção nº 2020/6256”, de 04 de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

dezembro de 2020, tendo em vista que foi embasada em norma inválida.”.

Há de se ter presente que esta Corte, em caso análogo, quando do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 70085626679, reconheceu a inconstitucionalidade de legislação local que invadiu matéria de competência privativa da União, conforme artigos 21, XI e 22, IV, da CRFB/88, em aresto ementado nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. LEI E DECRETO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE, MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR, FIXA E EQUIPAMENTOS AFINS. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. Hipótese em que o Município de Pelotas editou diploma legislativo impondo regramento próprio à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, a despeito da competência privativa da União e da atribuição à ANATEL para administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas. 2. Manifestamente inconstitucional o artigo 11 do Decreto Municipal nº 4.539/2003 que, a pretexto de regulamentar a Lei Municipal nº 4.590/2000 - que instituiu o Código do Meio Ambiente do Município de Pelotas - invadiu matéria de competência privativa da União, conforme artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.110, ministro Edson Fachin, concluiu pela inconstitucionalidade de lei local que, sob a escusa de proteger a saúde da população, disciplina a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.”. (Petição Cível, Nº 70085626679, Tribunal Pleno, Tribunal de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann,
Julgado em: 19-08-2022)*

Destarte, a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11 adentrou, à primeira vista, em matéria de competência privativa da União prevista nos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição da República, assim redigidos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Desse modo, a questão deve ser submetida a exame pelo Órgão Especial desta Corte, por envolver análise de inconstitucionalidade de Lei Municipal.

Sabe-se que o controle incidental da constitucionalidade viabiliza a todos os órgãos do Poder Judiciário sindicarem normas jurídicas em face da Constituição da República. Contudo, nos Tribunais, deve ser respeitado o quórum qualificado, o qual detém competência privativa para proceder tal apreciação. Consiste, pois, na denominada reserva de plenário, garantia insculpida no art. 97 da Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Assim, o procedimento resta previsto no Código de Processo Civil, art. 948 e seguintes, bem como nos dispositivos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Logo, somente o Órgão Especial pode desatar a questão da constitucionalidade da lei, no particular, impondo-se, então, a suscitação de Incidente de Inconstitucionalidade.

Em face do disposto no art. 97 da CRFB/88 e da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, deve ser suscitado incidente de inconstitucionalidade ao colendo Órgão Especial desta Corte.

Ante o exposto, voto por suscitar incidente de inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11, do Município de Santo Antônio da Patrulha, ao Órgão Especial deste Tribunal.”.

A questão apresentada consubstancia-se na compatibilidade entre o artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/2006, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/2011, do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, com o texto constitucional, especificamente quanto ao aumento da restrição da instalação das torres de suporte das antenas de transmissão e recepção de telecomunicações de 50 metros para 100 metros de distância, com restrição de proximidade aos imóveis habitacionais.

Inicialmente, ressalte-se a ausência de competência do Município para dispor sobre a matéria atinente a telecomunicações, a qual, de acordo com o artigo 21, inciso XI e artigo 22, inciso IV, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

Constituição Federal, é de **competência legislativa privativa da União:**

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.”.

Veja-se que referida atribuição inclui o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação, além do funcionamento de redes de telecomunicações, utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Nesse contexto, incumbe ao Município legislar **apenas** sobre normas urbanísticas, tais como a construção das torres e antenas, aprovação de projetos e obtenção de alvarás, além de cabos ou linhas físicas, e equipamentos em logradouros públicos, considerando-se, para tanto, o interesse local, nos termos do disposto nos artigos 24, inciso I e artigo 30, inciso I, da Carta Federal:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11, do Município de Santo Antônio da Patrulha, assim prevê:

“LEI Nº 5.116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a regulamentação e instalação de estações de rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no município de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.

(...)

Art. 3º (...)

(...)

III - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e inclusive nestas as Mini-ERB's E Microcélulas, deverão obedecer um raio de 100m (cem metros), da divisa de imóveis onde se situem imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, de educação infantil, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

comprovados mediante declaração do responsável técnico..”.

Através de simples leitura do dispositivo hostilizado, verifica-se que este terminou por adotar norma própria atinente aos serviços de telecomunicações, não se restringindo ao critério urbanístico, desbordando de sua competência e invadindo a competência da União.

Cediço que o Município, embora dotado de autonomia política e administrativa, não está isento do dever de obediência às normas constitucionais que cuidam das competências estabelecidas aos entes da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Com efeito, o legislador municipal ao instituir distanciamento mínimo de 100 (cem) metros da divisa de imóveis onde se situem imóveis habitacionais, hospitais, escolas de ensino fundamental, médio e pré-escola, de educação infantil, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, acaba por disciplinar a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações, o que extrapola sua atribuição.

Por bem ter analisado a questão, no tópico, transcreve-se excerto do Parecer exarado pela Em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, com vista a evitar-se desnecessária e fastidiosa tautologia:

“... Na esfera federal, a União desincumbiu-se de sua tarefa legislativa, tendo editado a Lei Federal nº 9.472/1997, que “dispõe sobre a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8 de 1995”, e a Lei Federal nº 11.934/2009, que regulamentou a matéria sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.472/1997, em seu artigo 8º, confere à ANATEL a competência para regulamentação da matéria, havendo, assim, nítida usurpação pela norma municipal da competência privativa da União delimitada no referido artigo 22, inciso IV, da Carta da República.

De igual forma, consoante se depreende do teor do inciso 15, do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências, verifica-se que foi fixado o limite da área crítica em até 50 metros, não podendo, então, o ente municipal aumentar ou reduzir a restrição imposta pela norma federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar legislação editada pelo Estado de São Paulo, teve oportunidade de se pronunciar no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3110, sendo expresso no que tange à repartição constitucional de competências federativas, in verbis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI**

**ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO.
INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE
TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE**

15



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente.". (ADI 3110, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143
DIVULG 09-06-2020 PUBLIC 10-06-2020).

Assim também já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. LEI E DECRETO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE, MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR, FIXA E EQUIPAMENTOS AFINS. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. Hipótese em que o Município de Pelotas editou diploma legislativo impondo regramento próprio à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, a despeito da competência privativa da União e da atribuição à ANATEL para administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas. 2. Manifestamente inconstitucional o artigo 11 do Decreto Municipal nº 4.539/2003 que, a pretexto de regulamentar a Lei Municipal nº 4.590/2000 - que instituiu o Código do Meio Ambiente do Município de Pelotas - invadiu matéria de competência privativa da União, conforme artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.110, ministro Edson Fachin, concluiu pela inconstitucionalidade de lei local que, sob a escusa de proteger a saúde da população, disciplina a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.”. (Petição Cível, Nº 70085626679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Des. Ricardo Torres Hermann**, Julgado em: 19-08-2022)*

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 12.238, DE 14.01.2005, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 43.787, DE 12.05. 2005, QUE DISPÕE SOBRE A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO, A TÍTULO ONEROSO, DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO, POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, E POR PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OFENSA AO ART. 21, INC. XII, ALÍNEA B, E ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Como a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento - presta serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e como as vias públicas constituem bem público, descabe ao DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado - exigir cobrança pela utilização do subsolo das rodovias estaduais para instalação de tubulações adutoras de água. 2. Dispõe o art. 22, inc. IV, da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, motivo pelo qual os art. 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.238/2005 afrontam a regra constitucional ao estabelecerem a cobrança pela utilização e a comercialização das faixas de domínio e as áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas pelo Estado, por empresas concessionárias de serviço público, dispondo taxativamente que a exploração das áreas referidas será sempre a título oneroso, com previsão de penalidade e multa para os casos de infração dos referidos dispositivos. 3. Pelas mesmas razões, por arrastamento, também os art. 1º e 6º do Decreto nº 43.787/2005, que regulamentam a referida Lei, padecem de inconstitucionalidade quando referem à onerosidade da utilização das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público. 4. Portando é inconstitucional a cobrança das empresas concessionárias de serviço público pela utilização das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado. Reconhecida a inconstitucionalidade dos art. 1º



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

e 4º da Lei nº 12.238/2005 e do Decreto nº 43.787/2005, que a regulamentou. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.". (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70063615041, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**, Julgado em: 17-08-2015).

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE, MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR, FIXA E EQUIPAMENTOS AFINS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. "ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE E TRAÇA OUTRAS NORMATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Manifestamente inconstitucional a Lei nº 8.896/92 do Município de Porto Alegre, na medida em que invade matéria normativa de trato tipicamente nacional, não se podendo conceber serviços de telecomunicações regrados município a município da Federação, o que ensejaria mais de 5.000 diplomas e evidente caos do sistema que é, óbvio, interligado. Não por outra razão as disposições constitucionais (artigos 21, XI e 22, IV, CF/88), trazendo para a União desde a exploração de tais serviços, assim como a competência legislativa. O que repercute no plano infraconstitucional (Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, e, mais recentemente, Lei nº 11.934/09, mais especificamente seu art. 4º). Não calha a justificativa constante do art. 1º Lei nº 8.896/02, quanto a estar o Município de Porto Alegre regrado (1) saúde; (2) meio-ambiente; e (3) urbanismo, focadas as duas primeiras áreas sob o prisma do princípio da precaução. Ao contrário, a pauta normativa avança sobre o campo das telecomunicações, o que lhe é vedado" (Arguição de Inconstitucionalidade n. 70055909964/redator para o acórdão Luiz Felipe Brasil Santos). ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)
2024/CÍVEL

*INCONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE.”.
(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº
70059431825, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, **Relator: Des. Vicente Barrôco
de Vasconcellos**, Julgado em: 09-06-2014).*

Destarte, caracterizada a inconstitucionalidade formal do artigo hostilizado, pois comprovada a violação à regra de repartição de competência posta na Constituição Federal, sendo norma de reprodução obrigatória que encontra eco na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 21, inciso XI e artigo 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal e artigo 8º, “caput” e artigo 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, julgo **procedente** a presente Arguição de Inconstitucionalidade, para o efeito de proclamar a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.116/06, alterada pela Lei Municipal nº 6.363/11, do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Peticao nº 70085819316:
JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70085819316 (Nº CNJ: 0001226-93.2024.8.21.7000)

2024/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Voltaire de Lima Moraes Data e hora da assinatura: 05/08/2024 14:32:52</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--